

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **Projeto de Lei nº 3057/2000**

### **Emenda Aditiva**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao Art. 95 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano:

“Art. 95 .....

§ 3º A implementação da regularização fundiária sustentável não eximirá o Poder Público, seus agentes e quaisquer particulares das responsabilidades administrativas, civis e penais decorrentes de ação ou omissão causadoras ou de qualquer forma relacionadas com os assentamentos informais regularizados”.

## **JUSTIFICATIVA**

A regularização fundiária, embora necessária para a garantia de um mínimo de dignidade e qualidade de vida para as populações atingidas pela informalidade, é medida excepcional, e assim deve ser encarada. É importante que a lei não deixe dúvidas de que os responsáveis pela ocorrência daquelas situações de ilegalidade (principalmente o Poder Público, ao não se desincumbir de seus deveres de planejamento e fiscalização, agentes públicos ímparobos incentivadores de ocupações ilegais e informais, bem como especuladores e empreendedores inescrupulosos) cuja correção se pretende não se eximirão de suas responsabilidades civis, administrativas e criminais, mesmo na hipótese de se dar a regularização das áreas atingidas nos termos pretendidos pelo projeto. Assim, as normas em comento não terão seu objetivo e finalidades desviados de forma a funcionarem como instrumento de incentivo à informalidade.